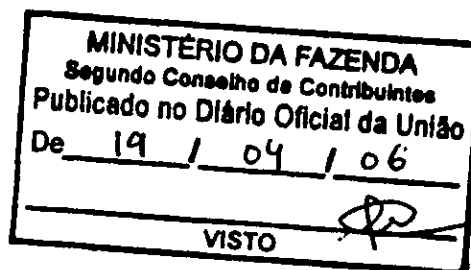




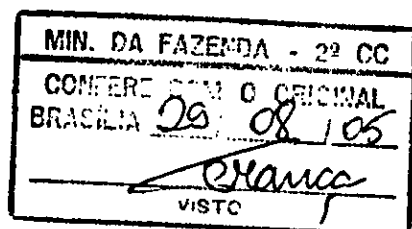
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.003739/00-17
Recurso nº : 127.371
Acórdão nº : 204-00.387



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : INDÚSTRIA DE ESPUMAS GUARARAPES LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

NULIDADE. SANEAMENTO. Não cabe à Autoridade Julgadora modificar o objeto do pedido do contribuinte a título de sanear o processo com base no art. 60 do Decreto nº 70.235-72.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não constitui cerceamento do direito de defesa a negativa em anular processo por vício formal, quando o que se aponta como vício formal – pedido de restituição em lugar de pedido de ressarcimento, sendo diferentes os créditos num e noutro caso - sequer se configura como tal.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA. JUROS DE MORA ISOLADOS. A postergação de pagamento de tributo enseja o lançamento de multa de ofício e dos juros de mora isolados incidentes sobre os valores pagos intempestivamente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA DE ESPUMAS GUARARAPES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005

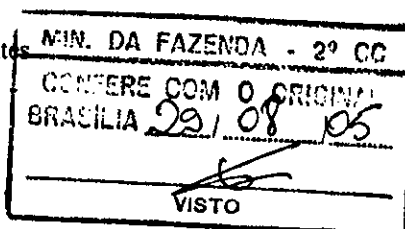
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10480.003739/00-17
Recurso nº : 127.371
Acórdão nº : 204-00.387

Recorrente : INDÚSTRIA DE ESPUMAS GUARARAPES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever:

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 e 03 do presente processo, para exigência do crédito tributário especificado à fl. 02, conforme resumido na seguinte tabela:

<i>Crédito Tributário</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Multa Exigida Isoladamente</i>	<i>20.605,82</i>
<i>Juros de Mora Exigidos Isoladamente</i>	<i>1.295,40</i>
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>21.901,24</i>

2. De acordo com a fiscalização, o referido Auto foi decorrente de **FALTA DE RECOLHIMENTO DE MULTA DE MORA E JUROS DE MORA SOBRE A COFINS**, conforme informado no item Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), à fl. 03.

3. Conforme o Termo de Informação Fiscal constante das fls. 06 a 12, a fiscalização foi iniciada em 05/01/2000 (fl. 06). À fl. 06 informa que a Contribuinte protocolizou pedido de restituição de IPI, através do Processo 10480.025276/99-21 e que tal pedido foi indeferido através do Despacho SESIT nº 653/99 (fls. 19 a 22), por não ter a contribuinte cumprido os requisitos básicos formais previstos na legislação para obtenção do ressarcimento dos créditos de IPI.

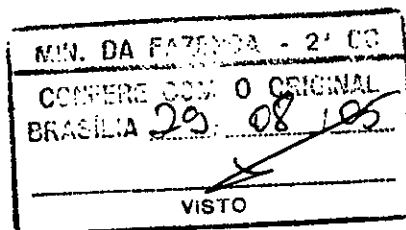
4. Diz ainda, a fiscalização, que em virtude de tal indeferimento, a contribuinte ingressou com novos processos: o de nº 10480.029648/99-15, em 19/11/1999, pedindo ressarcimento do saldo credor acumulado de IPI referente ao 1º trimestre-calendário de 1999, e a compensação desses créditos com a COFINS relativa aos períodos de apuração de abril a junho de 1999; e ainda o processo 10480.026848/99-06, em 21/09/1999, em que pede o ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao 2º trimestre-calendário de 1999 e compensação com a COFINS relativa aos períodos de apuração de julho e agosto de 1999.

5. À fl. 07, a fiscalização informa que à data da protocolização dos dois últimos Processos, além dos débitos da Contribuição se encontrarem vencidos, a contribuinte não acrescera os juros de mora e multa de mora devidos quando da informação dos débitos nos correspondentes pedidos de compensação, o que motivou a autuação em pauta de juros e multa de ofício isolados, com base nos artigos 43, 44, I, e 63, §3º, da Lei 9.430/96 e no art. 13, § 3º, alínea b, da IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, com alterações da IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, segundo o qual a compensação de débitos vencidos é efetuada na data de ingresso do pedido de ressarcimento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.003739/00-17
Recurso nº : 127.371
Acórdão nº : 204-00.387



2ª CC-MF
Fl.

6. Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou Impugnação, acostada às fls. 32 a 39, acompanhada dos documentos constantes às fls. 40 a 78, na qual solicita e argumenta, em síntese, conforme descrito abaixo.

7. Informa que em 26/05/1999, "a empresa apresentou Pedidos de Restituição/Compensação de tributos, tendo em vista as modificações havidas na Lei nº 9.779/99 e IN nº 33/99" através do Processo 10480.025276/99-21. Alega que "como se tratava, à época, de legislação recém editada, representante da empresa compareceu ao Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Delegacia da Receita Federal em Recife, onde recebeu instruções de como proceder..." (fl. 32) e ainda que "... foi orientado a dar entrada oficialmente nos pedidos de Restituição/Compensação" (fl. 32).

8. Em 09/11/1999, conforme fl. 22, "a impugnante tomou ciência da Intimação nº 941/99", de 29/10/1999 (fl. 66) que se referia "ao Despacho Decisório SESIT/IRPJ/Nº 653/99" (fl. 67 a 69), através do qual foi indeferido o Pedido de Restituição/Compensação, referente ao Processo nº 10480.025276/99-21.

9. O referido Despacho Decisório, cujas cópias já haviam sido anteriormente juntadas pela fiscalização às fls 19 a 21, cita o art. 3º e incisos I a III, da IN SRF nº 21/97, com as alterações da IN SRF nº 73/97, e em seguida dispõe, entre outros:

"Diante do exposto e, não tendo o contribuinte comprovado nos autos a existência de estímulos fiscais, deixando de indicar inclusive, a legislação que pode ser enquadrar para fazer jus aos estímulos fiscais do inciso I acima citado, é de se negar o direito à compensação pleiteada" (fl. 20).

...

"Desse modo e, tomando por base a Portaria MF nº 227/98 legislação aplicável à matéria, INDEFIRO O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, por não existir processo de ressarcimento nem demonstrativo dos créditos do IPI para o período solicitado.

CIENTIFIQUE-SE O INTERESSADO, ressalvando-lhe o direito de impugnar junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta Decisão" (fl. 21) (grifei).

10. A autuada alega à fl. 33, que "em 19 de novembro de 1999, tempestivamente, a impugnante deu entrada a petição dirigida ao 'Ilmo. Sr. Delegado da Secretaria da Receita Federal de Julgamento - DRF/Recife, solicitando que a mesma fosse juntada à petição anterior, 'conforme orientação fiscal, para que seja dado continuação ao seu julgamento'" (sic), e que tal petição foi protocolizada através do Processo nº 10480.029648/99-15.

11. A contribuinte argumenta ainda que "procurou observar em todo o seu procedimento orientações emanadas da Delegacia da Receita Federal..." (fl. 34) e que o primeiro pedido, de restituição/compensação, feito em 26/05/1999, teria sido feito com base na Lei 9779/99 e na IN SRF nº 33/99. Menciona também que "... o setor de protocolo do Ministério da Fazenda só recebe processos referentes a Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Compensação de tributos, após a verificação dos mesmos pelos funcionários da Delegacia da Receita Federal, os quais apõem sua rubrica em todos os documentos anexados" (fl. 35).

12. Defende que após ter sido notificada pela Intimação 941/99 de 29/10/1999, com ciência em 09/11/1999 (fl. 66), do indeferimento do seu primeiro pedido constante do Processo 10480.025276/99-21, e tendo-lhe sido aberto prazo para defesa, tê-lo-ia

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.003739/00-17
Recurso nº : 127.371
Acórdão nº : 204-00.387

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/08/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

exercido em 19/11/1999, quando deu entrada no Processo 10480.029648/99-15, através do qual se dirige ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ/Recife solicitando que a nova petição, agora na forma de Pedido de Ressarcimento/Compensação, fosse “anexada ao pedido anterior, conforme orientação fiscal, para que seja dada continuação ao seu julgamento”, mas que “surpreendentemente, a petição deixou de ser reconhecida como impugnação à decisão SESIT/IRPJ nº 653/99 e foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal, passando a ter tratamento de novo pedido de Compensação. Em função desse tratamento, foi reconhecido o direito à compensação do crédito do IPI com os débitos de COFINS, exigidos de ofício apenas acréscimos legais decorrentes de haver sido considerada como data de ingresso do Pedido de Compensação o dia 29/10/1999 e não a data do pedido original, 26/05/1999” (sic) (fl. 35)

13. A impugnante ainda alega que “os únicos elementos novos juntados ao segundo processo, foram os DARF de recolhimento do IPI referentes aos períodos de janeiro a março de 1999, os quais, logicamente, já existiam na própria Delegacia da Receita Federal”.

14. Às fls. 36, 37 e 38, diz ainda:

“Relativamente à decisão SESIT/IRPJ, verifica-se que o julgador ignorou a legislação invocada pelo contribuinte (Lei nº 9779/99 e IN nº 33/99) baseando-se em legislação anterior, a qual previa a necessidade de comprovação de direito a gozo de incentivo fiscal do IPI para fazer jus à compensação. Tendo sido comprovada a existência de saldo credor no Livro de Apuração do IPI, já estava satisfeita a exigência da Lei nº 9779/99 para a concessão da compensação. Inconformada com a decisão exarada, a Impugnante tinha o direito à defesa e o exerceu”

...

“Se algum engano cometeu o contribuinte nesses trâmites, o fez induzido pelas orientações expressamente emanadas pela autoridade julgadora”.

...

“Assim, objetivamente, cabia às autoridades tributárias (preparadoras e lançadoras) acatar a impugnação apresentada, constatando ter sido 26 de maio de 1999 a data de ingresso do Pedido de Compensação formulado pela defendente”.

...

“Não tendo sido apreciada a peça impugnatória, da qual sequer tomou ciência a autoridade competente para julgá-la, evidencia-se o flagrante cerceamento ao direito de defesa”.

...

“Assim sendo, de pronto reclama-se a nulidade do lançamento tributário”.

“Caso a autoridade julgadora entenda não ter ocorrido cerceamento ao direito de defesa assegurado ao contribuinte, o lançamento será anulável. Isso porque a própria autoridade que decidiu em primeira instância pela negativa do pleito à compensação, concedeu-a, em seguida, bastando para isso que o contribuinte fizesse juntada de formulários e de cópias de DARF, cujos originais existem na Repartição”.

“Evidencia-se que a negativa inicial decorreu de erros formais, que deveriam ter sido sanados pela autoridade preparadora...”

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.003739/00-17
Recurso nº : 127.371
Acórdão nº : 204-00.387

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSÍLIA 29/08/05
VISTO

2º CC-MF
FL.

...
"Tendo ocorrido lapso manifesto por parte da autoridade julgadora de primeira instância, a qual desconheceu a legislação que embasava o pleito, alegando não haver a mesma sido mencionada, pleiteia-se a anulabilidade do lançamento"

...
"Ora, a data de ingresso do pedido protocolizado pela defendente é a de 26/05/1999, como já foi exaustivamente esclarecido. Ocorreu erro de fato quando os dignos autuantes tomaram a data de 19/11/1999, posto que naquele momento o contribuinte protocolizara impugnação à decisão que lhe negara o pedido inicial".

...
"Assim sendo, requer-se a improcedência do lançamento".

15. Por fim, a impugnante reivindica, às fls. 38 e 39, a relevação de penalidades, alegando que o artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.042/69 permite ao Ministro da Fazenda fazê-lo, e que se encontra dentro das condições que seriam necessárias para aplicação da equidade visando à mencionada relevação de penalidades.

Em decisão proferida em 26 de março de 2004, a DRJ em Recife - PE, por meio de sua 2ª turma, não acatou as razões de impugnação e julgou procedente o lançamento, nos termos do voto do relator, tendo a ementa sido assim redigida:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/1999 a 30/09/1999

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

IMPUGNAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. REQUISITOS.

Nos termos regulamentares do processo administrativo fiscal, constituem requisitos da impugnação a sua instrução com a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e elementos de provas que possuir, capazes de fundamentar os questionamentos e fatos alegados. Se ausentes tais requisitos, a impugnação mostra-se infundada (Artigos 14, 15, 16 e 17 do Decreto 70.235/72).

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EFEITOS - Matérias não expressamente contestadas, são consideradas matérias não impugnadas, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA. JUROS DE MORA ISOLADOS.

A postergação de pagamento de tributo enseja o lançamento de multa de ofício e dos juros de mora isolados incidentes sobre os valores pagos intempestivamente.

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 20 / 08 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.003739/00-17
Recurso nº : 127.371
Acórdão nº : 204-00.387

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Lançamento Procedente

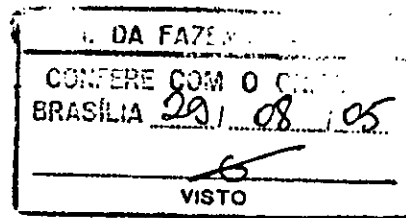
Inconformada com tal decisão postulou a sua anulação, mediante o presente recurso, basicamente repetindo os argumentos da impugnação acerca da imprestabilidade do lançamento e questionando a decisão em si mesma, por não ter observado adequadamente os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.003739/00-17
Recurso nº : 127.371
Acórdão nº : 204-00.387



2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, em especial o arrolamento de bens; por este motivo, dele tomo conhecimento.

Como se vê pelo relatório, trata-se de confusão processual originada pela própria recorrente. Primeiro, dando entrada a pedido de restituição, quando deveria ser de ressarcimento. Em seguida, promovendo novos pedidos, e não impugnação ao indeferimento do seu pedido inicial. Terceiro, não procedendo ao recolhimento do tributo vencido entre um e outro pedido.

Começando a análise pela hipótese de anulabilidade do processo que, alegada na impugnação, não teria sido examinada pela autoridade julgadora de primeira instância, tenho-a por descabida. Como se demonstrará adiante, no exame do mérito, a negativa inicial não se justificou apenas em aspectos formais. A decisão que indeferiu o pedido afirma que a empresa não tinha direito aos créditos pleiteados. Demonstrar-se-á em seguida que não são estes os mesmos créditos que depois vieram a ser deferidos (fato, aliás, apenas mencionado, mas não provado).

O argumento seria válido se o despacho decisório tivesse desconhecido a existência de créditos já à época legítimos, por meros erros de formalização do pedido. Não foi o que ocorreu, pelo menos ao exame dos documentos juntados ao presente processo.

Desse modo, descabido o argumento de que a DRJ deveria sanear o processo e reconhecer os créditos. Não deveria: os créditos eram ilegítimos e assim foram declarados no despacho decisório. A manifestação de inconformidade consistiria em provar que eles eram legítimos e não em apresentar outros créditos, estes sim legítimos, em substituição daqueles. Principalmente se no momento do pedido anterior eles não existiam. E é o que se depreende do que consta neste processo.

Afasto, por isso, a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

No mérito, afirma a recorrente que a autoridade administrativa responsável pelo exame da legitimidade dos créditos posteriormente os entendeu legítimos. Ocorre que à fl. 71 dos presentes autos consta o que parece ser o pedido original, protocolado em 26/5/1999, em que se vê que a empresa pleiteia restituição dos valores recolhidos ao longo do trimestre a título de IPI. Segundo ela, tais recolhimentos teriam sido indevidos em virtude de não ter aproveitado integralmente créditos a que passou a ter direito, por conta das disposições da Lei nº 9.779/99. Percebendo isto, "procedeu à regularização" do livro de apuração de IPI (ou seja, reconstituiu sua escrita) apurando então saldos credores.

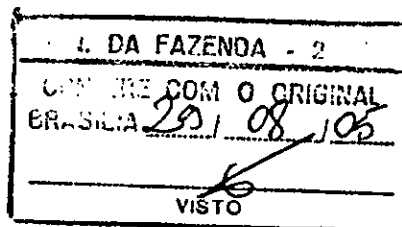
Esta Câmara já teve oportunidade de examinar a matéria¹ e votar no sentido de que tal procedimento não é cabível. O que a Lei nº 9.779/99, em seu art. 11, concedeu foi a possibilidade do ressarcimento do saldo credor apurado ao final de cada trimestre. Se o contribuinte deixou de registrar os créditos no momento da entrada dos insumos no estabelecimento, pode fazê-lo a qualquer tempo no prazo quinquenal definido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Logo, não há direito algum a restituição. Nestes termos, correto, pelas

¹ Recurso voluntário nº 127375, julgado na sessão de maio de 2005



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.003739/00-17
Recurso nº : 127.371
Acórdão nº : 204-00.387



2ª CC-MF
Fl.

conclusões, o parecer que lhe denegou este direito. Embora coubesse a manifestação de inconformidade prevista na legislação, certamente tal entendimento não seria reformado pela DRJ e por este Conselho.

Provavelmente por isso, preferiu a empresa protocolar novo processo, agora sim de ressarcimento, pretendendo fazê-lo passar por manifestação de inconformidade ao despacho decisório original. Igualmente correta, portanto, a decisão da DRJ que não o conheceu como tal, remetendo-o de volta à DRF para que fosse examinado o direito aos créditos ali manifestado. Em resumo, mesmo que os créditos fossem legítimos, o que foi alegado mas não provado pela empresa, sua utilização para compensar os débitos de IPI só foi pleiteada na data do segundo pedido. Repetimos, para enfatizar, que o objeto do primeiro pedido, pelo que consta à fl. 71 do presente processo, foi a compensação com pagamentos a maior de IPI. Este direito não existia.

Saliente-se, por oportuno, que toda a argumentação da empresa só a beneficiaria no tocante aos meses de maio e junho, haja vista que o mês de abril já se encontrava vencido mesmo na data do pedido inicial, isto é, em 26/5/99 (data de vencimento: 10/5/1999). Quanto aos meses de julho e agosto, eles nem foram objeto deste pedido inicial. Obviamente nem podiam, pois àquela época não eram sequer conhecidos.

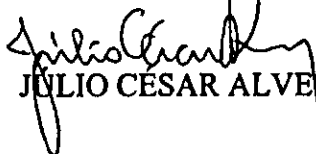
Mesmo em relação a estes dois meses, entendo que não é válido o argumento recursal, uma vez que só existiria direito de compensação com os saldos credores eventualmente surgidos quando do registro extemporâneo dos créditos autorizados pela Lei nº 9.779/99, nunca com os pagamentos "a maior" de IPI, que não se configuraram.

Desse modo, resta caracterizado que, na data do pedido de compensação válido, encontravam-se vencidos os prazos de recolhimento das contribuições que se pretendia compensar. Logo, seus valores deveriam ter sido informados com os acréscimos moratórios devidos. Não tendo sido, cabível o lançamento da multa de ofício isolada e dos juros de mora, ambos calculados sobre o montante original dos tributos devidos, como foi feito.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005. //


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS